## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007410-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil

Requerido: Carlos Alberto Calado

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil move ação em face de Eliana Cordeiro Schmidt, dizendo que em 16.03.2012, celebraram contrato de arrendamento mercantil do veículo marca/modelo RENAULT/SANDERO PRIVILEGE HI, placa EWQ-8548, chassi 93YBSR8UHCJ204405, ano 2012, cor branca, obrigando-se a ré a lhe pagar a contraprestação e VRG da ordem de R\$ 1.054,75 por mês, durante 60 meses, com vencimento da primeira parcela em 16.04.2012. A ré deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois deixou de adimplir as parcelas vencidas em 16.05.2014 e meses subsequentes Foi notificada e constituída em mora e não restituiu o veículo. Pede a liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação para consolidar em poder da autora a posse e o domínio pleno do veículo, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas. A autora providenciou com a inicial os documentos relacionados ao pedido.

A liminar de reintegração de posse foi concedida e cumprida às fls. 40/41. A ré foi citada e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou a ação, recolhendo os efeitos da revelia (inciso II, do art. 330, do CPC), isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, porquanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

acompanhada de sólida prova documental.

A autora exibiu o contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré concernente ao veículo acima descrito. A ré deixou de pagar a prestação de nº 26 e as subsequentes. 26 prestações num contexto de 60 não pode ser tido como adimplemento substancial.

A ré foi constituída em mora, não pagou nem restituiu o veículo, cometendo assim esbulho possessório, que deu ensejo à reintegração de posse, cuja liminar já foi cumprida, conforme fls. 40/41.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para consolidar a posse e domínio pleno do veículo em favor da autora do veículo apreendido à fl. 40. Condeno a ré a pagar à autora 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA